

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1762/84

INTERESSADO : MAURO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO

ASSUNTO : RECURSO - Equivalência de estudos - Convalidação de atos escolares

RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO

PARECER CEE : 1968 /84 - CESG - APROVADO EM 05/12/84

1. HISTÓRICO:

1.1. Em virtude de ter realizado estudos no exterior, MAURO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO, RG.nº 14.048.023, domiciliado em Franca/ S.P, nascido aos 06/05/67, assistido por sua progenitora, dirigiu-se, aos 23/02/84, à Sra. Diretora da Escola de 1º e 2º Graus "Jesus, Maria, José", de Franca, no sentido de requerer a equivalência de tais estudos aos de nível de conclusão da 2ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, solicitando, por conseguinte, sua matrícula na 3ª série do 2º grau.

1.2. De acordo com a direção da referida Escola, a documentação expedida pela escola estrangeira só foi entregue em meados de maio do corrente ano, enquanto isso, foi o aluno autorizado a frequentar, desde o principio do ano, a 3ª série do 2º grau (estruturado nos termos do inciso III do Artigo 7º da Deliberação CEE 29/32) .

1.3. À vista, pois, de tais documentos escolares, advindos da escola estrangeira, a escola rscipiendária expediu o reconhecimento da equivalência pleiteada, com a exigência do cumprimento, por parte do estudante, de processo de adaptação nos seguintes componentes:

Língua Portuguesa e Literatura Brasileira ;
Geografia ;
Historia ;
Educação Moral e Cívica ;
Física ;
Química ;
Biologia ;
Programas de Saúde ;
Filosofia ;

1.4. Nos termos do Artigo 4º da Deliberação CEE nº 12/83, a citada declaração de equivalência foi remetida à Supervisão de Ensino, para fins de homologação.

1.5. A Sra. Supervisora de Ensino da DE de Franca, após análise da documentação do epigrafado , bem como do nº de adaptações prescrito pela escola de destino, opina pela não homologação.

1.6- Isto porque, consoante documentação apresentada, o interessado realizou os estudos, a saber:

ENSINO DE 1º GRAU:

ESCOLA: EEPG. "HOMERO ALVES" - Franca/SP

SÉRIES: 1a à 4a

ANOS : 1974 a 1977

ESCOLA: EPSG DA FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO "PESTALOZZI"-Franca/SP

SÉRIES: 5a à 8a

ANOS : 1970 a 1981

ENSINO DE 2º GRAU:

ESCOLA: EPSG DA FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO "PESTALOZZI"-Franca/SP

SÉRIE : 1a

ANO : 1982

RESULTADO FINAL: aprovado

ESCOLA: "FERNIE SECONDARY SCHOOL"-Ferne/CANADÁ

SÉRIES : "Graus 10 e 11"

PERÍODO: 28 de janeiro a 16 de dezembro de 1983

COMPONENTES CURSADOS E RESPECTIVOS RESULTADOS-(conforme análise da Supervisão de Ensino, às fls. 13/19) :

"GRAU 10 - FEV/JUN. - 83

<u>MATÉRIAS</u>	<u>3º RELATÓRIO</u>	<u>RESULTADO FINAL</u>
1. Matemática	10 - C=aproveitamento satisfatório	C=aprov.satisf.
2. Inglês.....	10 - E=provável reprovação	F= reprovado
3. Inglês.....	09 - E=provável reprovação	F= reprovado
4. Francês.....	08 - D=aprov.insatisfatório	P= aprovado
5. Estudos Sociais.	10 - E=provável reprovação	F= reprovado
6. Alimentos.....	09 - E=provável reprovação	F= reprovado
7. Orientação.....	10 - E=provável reprovação	F= reprovado

GRAU 11 - SET./DEZ. - 83

MATÉRIAS	1º RELATÓRIO
1. Física.....11	D= aproveitamento insatisfatório
2. Educação Física.....11	B= aproveitamento muito bom
3. Inglês.....10	D= aproveitamento insatisfatório
4. Francês.....09	B= aproveitamento muito bom
5. Álgebra.....11	C= aproveitamento satisfatório
6. Ciência de Computação..11	B= aproveitamento muito bom

1.7. Isto posto, no âmbito de sua competência, a Supervisão de Ensino fundamentou a não-homologação desta equivalência, nos termos que seguem:

" - considerando o pequeno número de componentes cursados no exterior, com aproveitamento satisfatório, consoante a escala de avaliação da escola estrangeira, em condições, portanto, de serem considerados equivalentes aos componentes da segunda série do segundo grau da Escola;

- considerando, em decorrência disto, o número excessivo de adaptações a que o aluno seria submetido;

- considerando que o Conselho Estadual de Educação - pode indicar soluções mais abrangentes e adequadas, em relação à apresentada pela Escola, para regularização da vida escolar do interessado, decido não homologar a declaração de equivalência de estudos realizados no Canadá por MAURO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO, expedida pela Diretora da EPSG "Jesus, Maria, José", de Franca.

Solicito à Escola dar ciência desta decisão ao interessado, com urgência, bem como instruí-lo sobre o direito de recurso que lhe cabe, nos termos da legislação em vigor" (fls.21/23).

1.8. Sendo assim, em requerimento datado de 03/08/84, por seu progenitor, o aluno dirige-se a este Conselho, em grau de recurso, para, em face do que expõe na inicial, solicitar o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos no exterior aos de nível de conclusão da 2a. série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino e a conseqüente convalidação de sua matrícula na 3a série do 2º grau, em curso, no corrente ano letivo, na EPSG "Jesus, Maria, José", de Franca (fls.02/04).

1.9. Instruído o informado pela direção da Escola e Supervisão de Ensino da DE de Franca, o processo deu entrada diretamente-

neste Colegiado.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se da recurso interposto junto a este Conselho, nos termos do Artigo 5º da Deliberação CEE nº 12/83 (atualmente em vigor), pelo progenitor de MAURO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO contra decisão da Sra. Supervisora de Ensino da DE de Franca de não homologar (pelas razões já existas) a declaração de equivalência de estudos exarada pela direção da EPSG "Jesus, Maria, José", de Franca (que acolheu a matrícula do interessado, por transferência, para a 3ª série do 2º grau, no corrente ano letivo).

2.2. Ou seja, à luz do currículo cumprido pelo requerente no exterior e respectiva avaliação, bem como do número excessivo de adaptações julgadas necessárias pela escola de destino (9-nove-ao todo), entendeu a Supervisão de Ensino que não poderia homologar uma declaração de equivalência de estudos em tais condições, mesmo porque considera o procedimento inviável, "uma sobrecarga incompatível com o processo ensino-aprendizagem", de conformidade ao preceituado por este Conselho em vários Pareceres (e cita o de nº 1701/75) .

2.3. Por outro lado, em diligência via telefônica efetuada junto à escola recipiendária, foi apurado que, em realidade, no corrente ano letivo, o aluno foi submetido a processo de adaptação nos componentes, a saber:

Psicologia - 1ª série ;
Ling.Port.e Lit.Brasileira - 2ª série;
Educação Moral e Cívica - 2ª série;
Química - 2ª. série;
Filosofia - 2ª série.

Quanto às demais disciplinas, consideradas comuns entre um currículo e outro, nas quais o interessado não obteve aproveitamento satisfatório no exterior, sejam elas; Estudos Sociais- (História e Geografia) e Física, indicamos a prestação de exames especiais. Nesta hipótese, inclui-se também o componente Programas de Saúde, previsto tão-somente para a 2ª série, conforme quadro curricular às fls. 15 e ausente do processo de adaptação proposto pela escola.

2.4. Portanto, à vista do encaminhamento dado ao presente caso e considerando-se a altura do ano em curso, antes de se questionar acerca do merecimento ou não da equivalência de estudos concedida pela EPSG "Jesus, Maria, José", de Franca, parece-nos que se im-

põe a convalidação da matrícula do discente na 3a. série do 2º grau, neste ano, desde que logre aprovação nos exames especiais a que devo ser submetido.

3. CONCLUSÃO :

3.1. Deve o aluno MAURO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO ser submetido a exames especiais dos componentes: História, Geografia, Física e Programas de Saúde, em nível de programação da 2a série do 2º grau na EPSG "Jesus ,Maria, José", de Franca.

3.2. Uma vez aprovado, convalida -se sua matrícula na 3a-série do 2º grau, na escola supracitada, no corrente ano letivo, bem como os demais atos escolares aí praticados subseqüentemente.

CESG, aos 26 de novembro de 1984

CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros : César Augusto Teixeira de Carvalho, Hélio Jorge dos Santos, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 28 de novembro de 1984.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. Di Dio
no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Bahij Amin Aur votou com restrições por ser contrário à realização de exames especiais.

Sala "Carlos Pasquale", em 05 de dezembro de 1984

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE